



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Feminicídio e políticas públicas

Femicide and public policies

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1650

ARK: 57118/JRG.v7i15.1650

Recebido: 09/11/2024 | Aceito: 22/11/2024 | Publicado *on-line*: 26/11/2024

Carlos Henrique Fernandes da Silva¹

<https://orcid.org/0009-0000-6356-8187>

<https://lattes.cnpq.br/6322959978516956>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: carlos.silva@fasec.edu.br

Israel Andrade Alves²

<https://orcid.org/0009-0008-4114-5173>

<http://lattes.cnpq.br/3506670631409956>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: prof.israelalves@fasec.edu.br



Resumo

O presente estudo aborda a temática do feminicídio, destacando a importância de compreender a eficácia das legislações no combate à violência contra as mulheres. Para isso, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, analisando dados históricos e jurídicos e comparando os avanços trazidos pelas Leis Maria da Penha, nº 13.104/2015, e nº 14.994/2024. O objetivo principal é avaliar se as leis atuais conseguem, de fato, prevenir o feminicídio e proteger as mulheres. Ao longo do estudo, busca-se contextualizar a questão da violência de gênero e discutir como a legislação pode ser aprimorada para atingir seus propósitos. A metodologia utilizada é de caráter bibliográfico e documental, baseada na análise de legislações, relatórios oficiais, artigos acadêmicos e dados estatísticos, proporcionando uma visão crítica sobre os desafios e avanços obtidos até o momento. Os tópicos abordados incluem: um breve histórico sobre a violência contra a mulher e a construção social do patriarcado, a origem e evolução das legislações protetivas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, e a análise das medidas protetivas de urgência no contexto atual. Além disso, discute-se o papel das políticas públicas de prevenção e o impacto dessas ações na redução dos índices de violência e feminicídios. Conclui-se que, embora as leis representem avanços significativos, ainda existem lacunas no cumprimento e fiscalização das normas. A proteção efetiva exige esforços conjuntos entre o poder público, a sociedade civil e o sistema judiciário, com a implementação de medidas que promovam mudanças culturais e estruturais, essenciais para o enfrentamento do problema.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Feminicídio. Políticas públicas de proteção.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo – FASEC. Email: carlos.silva@fasec.edu.br.

² Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Prática Criminal no curso de Direito na Faculdade Serra do Carmo – FASEC. Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Email: prof.israelalves@fasec.edu.br.

Abstract

This study addresses the issue of femicide, highlighting the importance of understanding the effectiveness of legislation in combating violence against women. To this end, a bibliographic research methodology was used, analyzing historical and legal data and comparing the advances brought about by the Maria da Penha Laws, No. 13,104/2015, and No. 14,994/2024. The main objective is to assess whether current laws are, in fact, able to prevent femicide and protect women. Throughout the study, we seek to contextualize the issue of gender-based violence and discuss how legislation can be improved to achieve its purposes. The methodology used is bibliographic and documentary in nature, based on the analysis of legislation, official reports, academic articles and statistical data, providing a critical view of the challenges and advances achieved to date. The topics covered include: a brief history of violence against women and the social construction of patriarchy, the origin and evolution of protective legislation, such as the Maria da Penha Law and the Femicide Law, and an analysis of urgent protective measures in the current context. In addition, the role of public prevention policies and the impact of these actions on reducing rates of violence and femicide are discussed. The conclusion is that, although the laws represent significant progress, there are still gaps in compliance and enforcement of the rules. Effective protection requires joint efforts between the government, civil society and the judicial system, with the implementation of measures that promote cultural and structural changes, which are essential to addressing the problem.

Keywords: *Violence. Women. Femicide. Public protection policies*

1. Introdução

O presente estudo aborda a temática do feminicídio. A escolha deste tema decorre da necessidade e das amplas discussões que a sociedade tem sobre a eficácia das leis no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Mesmo com a mudança legislativa ocorrida em 2015, através da Lei nº 13.104, que busca punir de forma mais rigorosa quem comete homicídio pelo fato de a vítima ser mulher, houve um aumento no número de casos de feminicídio.

Em 2016, ano em que a Lei Maria da Penha completou uma década de vigência, o Brasil sediou a IV Conferência Nacional de Políticas para Mulheres. Esse contexto nos oferece um panorama resumido da situação atual em termos de políticas de enfrentamento às violências domésticas e familiares contra mulheres no país. Observamos uma cena em que as estratégias legais e as iniciativas políticas se entrecruzam e, em muitos casos, se confundem, dando origem a novas perspectivas de acesso à justiça.

Em março de 2015, ocorreu outro momento significativo nesse contexto: a sanção da Lei nº 13.104/15, que instituiu a qualificadora do feminicídio. Após a aprovação, a então Presidenta da República sancionou a lei com a declaração: "Não aceitem a violência dentro e fora de casa. Denunciem, e vocês terão o Estado brasileiro ao seu lado".

Recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que trouxe significativa alteração na forma como o feminicídio é tipificado pelo ordenamento brasileiro, no intuito de prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

O objetivo geral deste trabalho é pesquisar algumas das razões do aumento dos casos de feminicídios e de violência familiar e doméstica contra as mulheres mesmo após a criação de leis para essa parcela da população. Isto é, investigar se,

apenas, a elaboração de leis protetivas para as mulheres vem demonstrando ser suficiente, ou não, para efetivamente protegê-las e prevenir possíveis agressões e mortes.

Serão analisados os seguintes objetivos específicos: primeiramente, contextualizar como que a violência contra as mulheres atravessou os séculos e as culturas até chegar aos dias atuais no Brasil. Após, esclarecer a relevância da criação e aplicação das Leis Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e do Feminicídio (Lei 13.104/2015). Por último, analisar se a implantação de medidas protetivas e políticas públicas podem contribuir para a redução dos casos de feminicídio e violência contra as mulheres.

As diversas formas de violência praticadas contra as mulheres são consideradas um fenômeno que resulta em graves e sérias consequências para as vítimas, pois comprometem o seu integral e pleno desenvolvimento e, também, geram impactos no exercício de seus direitos humanos e na sua cidadania. Esse problema produz reflexos no desenvolvimento social e econômico do país (Narvaz; Koller, 2006, p.8).

2. Metodologia

A pesquisa adotou uma metodologia qualitativa, baseada em um levantamento bibliográfico e documental. Foram analisadas legislações nacionais como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e as leis supracitadas, relatórios institucionais, como os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e estudos acadêmicos de autores como Bourdieu (2002), que discute as raízes históricas e culturais do patriarcado, e Rodrigues (2001), que aborda o papel da honra masculina na perpetuação da violência contra a mulher.

Além disso, foram incorporados dados estatísticos extraídos de fontes oficiais, como o Mapa da Violência 2015 e os relatórios mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o objetivo de contextualizar os impactos sociais e econômicos da violência de gênero. Essa abordagem permitiu construir uma visão crítica e interdisciplinar sobre o tema, articulando aspectos históricos, jurídicos e sociais.

A importância de trabalhos com este tema, para os operadores do Direito, está no fato de ser essencial buscar conhecer os fatores e as medidas que podem levar, ou não, a redução na quantidade de casos de feminicídio e demais formas de violência contra a mulher. Em uma perspectiva individual, é necessário que os futuros e atuais aplicadores do Direito busquem aprender, cada vez mais, sobre os impactos negativos e muitas vezes perpétuos que a violência de gênero causa nas vítimas e nos agressores, nas famílias, na sociedade e em todas as esferas de poder.

Por meio dessa análise, busca-se não apenas compreender as limitações das normas vigentes, mas também propor reflexões sobre a necessidade de ações mais integradas e transformadoras. A violência contra a mulher, além de ser uma violação dos direitos humanos, provoca impactos profundos no desenvolvimento social, econômico e cultural do país. Assim, discutir o tema é fundamental para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa.

3. Breve histórico da violência contra a mulher

A sociedade tradicionalmente vê os homens como a força dominante, desde os tempos antigos. Os homens eram os que trabalhavam e sustentavam suas famílias, aparecendo sempre como um participante ativo na sociedade. Por outro lado, as mulheres foram relegadas aos papéis de mãe e esposa, com a responsabilidade de

gerar filhos. A mulher ficava, assim, confinada ao lar, vista como entidade passiva e pouco reconhecida (Costa, 2021).

Com o tempo, formou-se uma hierarquia que permitia ao homem exercer superioridade e dominar a vida da mulher. Ele controlava suas ações e desejos, vendo-a como uma posse, assim como as propriedades, escravos e móveis da família.

Bourdieu (2002) tenta mostrar que, para alcançar a igualdade de gênero, a mudança social deve começar com as instituições produtoras e reprodutoras do imaginário androcêntrico, como família, igreja, estado e escola. Isso se baseia na descoberta de que a mudança social leva à paridade de gênero.

Conforme afirmado por Bourdieu (2002), ensinamentos, culturas e dogmas que defendem a dominação masculina são as causas profundas de mulheres que sofrem preconceito e privação social. A família serve como a primeira escola a moldar os padrões educacionais por meio de medidas disciplinares. Valores de conduta e honestidade são inculcados pela igreja, enquanto a imposição de limites para regular a sociedade cabe ao Estado.

Costumes, crenças e saberes no campo social foram apontados como fator chave na propagação da violência de gênero por Bourdieu (2002). Para combater esse tipo de opressão, importantes alterações devem ser feitas nesses ambientes com o objetivo final de reduzir, ou mesmo eliminar, as ocorrências de violência de gênero.

Durante o período colonial no Brasil, os maridos tinham autoridade para usar chicotes para disciplinar suas esposas, enquanto na década de 1970 as mulheres enfrentavam homicídios que não eram influenciados por essa antiquada lei colonial. Em vez disso, esses homicídios foram perpetrados por maridos que foram traídos ou suspeitos de traição e, apesar de não terem permissão legal, o sistema de justiça e a sociedade permitiram passivamente que tais ações ocorressem. Os homens costumavam evitar as consequências alegando que suas ações eram necessárias para proteger sua honra depois de serem seduzidos e enganados. Esses casos destacam a luta contínua pelos direitos das mulheres no Brasil. (Rodrigues, 2001)

A ideia de que os homens são superiores às mulheres é um fator de violência contra as mulheres, alimentada pelo machismo, força física e formas de abuso sexual e psicológico. No entanto, dentro desse contexto social, há mulheres trabalhando para trazer mudanças no âmbito da violência doméstica. Urgência é exigida para acabar com essa perspectiva discriminatória arraigada.

O feminicídio, a manifestação mais hedionda da violência contra a mulher, resulta em morte apenas por causa do gênero da mulher. Esse ato repugnante está previsto na Lei nº 13.104 como forma agravada de homicídio. É cometida em razão do sexo da mulher, tornando a violência doméstica e familiar contra a mulher, o desprezo e a discriminação fatores qualificadores desse crime.

Compreende-se dessa forma que a violência não deve ser vista como um fato isolado, ou como um problema individual e de responsabilidade apenas daquele que se encontram envolvidos, é uma grave violação de direitos que deve ser combatida.

4. O patriarcalismo e o homicídio de mulheres

Durante muito tempo a sociedade brasileira firmou-se diante da ideologia patriarcalista, onde a figura do homem prevalecia como centro da família e detentor de todas as decisões do seio familiar, restando à mulher apenas o papel de cuidar dos filhos, da casa e do marido, sendo considerada muitas vezes apenas um objeto para satisfazer os desejos maritais.

Por esse motivo, o ato da mulher discordar do cônjuge, pedir o divórcio ou até mesmo adular configurar um atentado contra a família e contra a honra do marido, sendo a mesma penalizada com a morte, pois feria os princípios da educação de uma família patriarcal.

O homicídio qualificado pelo feminicídio é considerado como um crime proveniente da sociedade patriarcal, pelo fato da mulher ser considerada apenas um objeto de posse masculina, no qual o homem torna-se o detentor do direito de vida ou morte de sua parceira nos momentos de brigas íntimas.

4.1 O patriarcalismo

A sociedade patriarcal vem sendo estudada há algum tempo pelos grupos feministas em busca de uma resposta para constante prática de crimes contra a integridade física das mulheres. O patriarcado consiste em um modelo familiar no qual o pai é o centro da família, uma vez que é a figura do homem como garantidor do sustento e da proteção da sua prole. (Hermann, 2012, p.54), retrata a realidade patriarcal diante do seguinte ponto de vista:

“Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar um dote como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali, a mulher que tomava como esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente a submissão e obediência do marido.”

Neste tipo de modelo familiar, a mulher é apenas um sujeito submisso às ordens paternas e maritais, pelo fato de quando criança ou adolescente, ela estar sob a dominação masculina do pai e, após o casamento, tornar-se objeto de posse do marido (Lira e Barros, 2015).

Conforme o entendimento de (Hermann, 2012, p. 54), essa dominação masculina, representando o poder do mais forte sobre o mais fraco, ocasionou efeitos de marginalização não só sobre as mulheres, mas também sobre determinados grupos, que até os dias atuais são sentidos em nossa sociedade.

Essa dominação – do mais forte sobre o mais fraco-, fundamento do patriarcado, não afetou apenas as relações de homem e mulher; influenciou decisivamente para a edificação de uma estrutura política hierarquizada, de discriminação com base no gênero, raça, etnia, classe, cor, crença e outros preconceitos, mecanismos vivos e dinâmicos de exclusão e tirania, que surtem efeitos desagregadores e vitimizadores até os dias de hoje, marginalizando mulheres, negros, homossexuais e pobres.

Em decorrência da mulher ser vista na sociedade patriarcal apenas como um objeto e não como um sujeito de direitos, muitos homens utilizavam este argumento para violentá-las, haja vista que o papel social da mulher reduzia-se aos cuidados do lar, ao prazer do marido e a criação dos filhos.

Essa representação social da mulher como esposa e mãe foi se consolidando, e historicamente foi sendo construída a ideia da plenitude feminina reduzida aos deveres conjugais, dependência conjugal e maternidade, e a mulher que era considerada frágil e suscetível aos excessos da sexualidade passa a ser vista como portadora de uma sensibilidade natural expressa pelo seu destino, à maternidade, e o seu espaço como sendo o do lar (LIRA e BARROS, 2015; p.6).

Com o passar do tempo, principalmente após a Revolução Industrial na Inglaterra, a mulher, principalmente as mais humildes, buscaram uma maior inserção na sociedade, via mercado de trabalho, até porque toda a família necessitava trabalhar para manter o próprio sustento, sendo comum homens, mulheres e crianças trabalhando em condições insalubres nas indústrias. Nesse contexto a mulher, além de ser responsável pelo papel de mãe, esposa, e cuidadora do lar, passou a desenvolver a atividade de mantenedora do sustento familiar, junto com o marido.

É importante destacar que nas famílias mais tradicionais da sociedade e com grandes posses, normalmente as mulheres pertencentes a estas, não desenvolviam nenhuma atividade fora do lar, haja vista que a presença do patriarcalismo se tornava muito mais marcante, sendo a moça deste jovem preparada para cuidar da casa, do marido e dos filhos. Além disso, destaca-se a forte preocupação dos pais pela proteção da virgindade das moças 44 solteiras, devido ser o capital mais precioso, por garantir um bom casamento e a reputação do nome da família.

Buscando compreender o sistema do patriarcalismo (Larrauri, 2007, p. 18) apresenta a seguinte lição:

El elemento estructural del patriarcado puede verse en el bajo estatus que las mujeres generalmente ocupan respecto de los hombres en la familia y en las instituciones económicas, educativas, políticas y jurídicas. El elemento ideológico se refleja en los valores, creencias y normas referidas a la <> de la dominación masculina en todas las esferas sociales.

Observa-se que a dominação masculina, como fator elementar do patriarcalismo, derivou não só da organização da estrutura familiar, no qual o homem é a cabeça da família, mas também de instituições religiosas, políticas, jurídicas e econômicas pertencentes à sociedade, uma vez que a mulher não tinha voz ativa e nem participação nestas, sendo apenas atividades voltadas ao público masculino.

5. Origem da lei 11.104 de 2015 (lei do feminicídio)

Garantir o direito das mulheres é um trabalho laborioso e árduo. Nos últimos anos, o que antes se limitava a violência física, verbal e psicológica, passou a culminar em homicídios. Muitas mulheres são assassinadas por seus parceiros e isso tem ocorrido dentro de seus próprios lares.

Devido ao grande índice de homicídios femininos, principalmente causados por parceiros íntimos, constantemente praticados na presença de ascendentes e descendentes, aliado à violência verbal, psicológica, tornou-se de extrema necessidade tomar medidas para coibir esses crimes (Pandolfo, 2015).

A Lei do feminicídio não se trata de um tipo penal próprio e sim incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado. Prevê causas especiais de aumento e altera a Lei dos Crimes hediondos.

O Feminicídio surgiu pela primeira vez em 1976, utilizado por Diana Russel, durante um depoimento no Tribunal Internacional de Crimes Contra as mulheres, ocorrido em Bruxelas, juntamente com Jill Radford, os mesmo atribuíram essa expressão para intitular os assassinatos de mulheres que teriam sido consumados pelo fato de serem mulheres.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

Essa Lei surgiu pela necessidade de proteção das mulheres no cenário atual brasileiro, visto que em 2013 o Brasil se encontrava como o 5º país que mais assassinava mulheres no mundo, contabilizando cerca de treze homicídios femininos diários, dos quais cerca de 50,3% eram cometidos por familiares, considerando que 33,2% dos delitos apurados foram praticados por parceiros ou pelos seus ex-parceiros.

Não se pode negar que a Lei do Feminicídio está intimamente ligada à Lei Maria da Penha, no entanto, enquanto uma trata das diversas formas de violência no âmbito familiar, aquela introduziu no ordenamento jurídico um novo tipo penal. Mas isso não significa dizer que as leis se contrapõem, pelo contrário, a Lei Maria da Penha é o principal instrumento legal para o combate ao assassinato de mulheres, visto que o feminicídio pode ser o desfecho de um ciclo contínuo de violência.

O Mapa da Violência 2015 também mostra que o número de mortes violentas de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013.

No mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013.

A lei tem como objetivo dar um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico para as mulheres, tornando o feminicídio um homicídio qualificado e aumentando a pena quando a motivação do crime está ligada a condição de ser mulher.

No Brasil é muito grave a situação de mulheres assassinada e cada dia os índices tem só aumentado, encontramos noticiários diariamente, segundo o Fórum Brasileiro de Violência da Secretaria de Segurança Pública realizado em 2017, o Brasil tem a quinta maior taxa em números de mortes de mulheres por violência em razão de sua condição de mulher, ou seja, feminicídio e esses índices de aumento são ainda maiores ao se referir a mulher negra e de baixa renda chegando a um índice de 57%, elevando-se ainda mais quando verificado o número de mulheres transexuais, lésbicas, bissexuais. (Diretrizes, 2016).

A cada hora e meia, no Brasil, uma mulher é morta simplesmente pela condição de ser mulher. O país ocupa, inclusive, a 5ª posição no ranking dos países que mais matam mulheres no mundo, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

O Mapa da Violência sobre feminicídios revelou que as maiores vítimas desse crime são as mulheres negras, posto que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos nesse grupo passou de 1.864 para 2.875. “[...] a lei surge então com o objetivo de tentar reduzir as taxas de homicídio feminino no país, uma vez que, na primeira década dos anos 2000, mais de 43 mil mulheres foram assassinadas por questões de gênero [...]” (Gregory, 2015).

5.1 Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024

Recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que trouxe significativa alteração na forma como o feminicídio é tipificado pelo ordenamento brasileiro, no intuito de prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Apesar de promover modificações em diversos diplomas legais (Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Código de Processo Penal), a iniciativa apresenta, em verdade, uma faceta única: a de aumentar o rigor punitivo nos crimes de feminicídio e outras condutas praticadas “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

No que se refere à figura típica do feminicídio, introduzida inicialmente no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, quando se tornou qualificadora do homicídio, agora o crime passa a ser autônomo, previsto no artigo 121-A do diploma penal.

A Lei 14.994, de 2024 foi sancionada sem vetos pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Com isso, a pena para os condenados pelo crime de feminicídio passa a ser de 20 a 40 anos de prisão, maior do que a incidente sobre o de homicídio qualificado (12 a 30 anos de reclusão).

Conhecida como "Pacote Antifeminicídio", a lei também aumenta as penas para outros crimes, se cometidos em contexto de violência contra a mulher, incluindo lesão corporal e injúria, calúnia e difamação.

A lei partiu do Projeto de Lei (PL) 4.266/2023, da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em novembro do ano passado. A proposta, que teve relatório favorável do senador Alessandro Vieira (MDB-SE), seguiu direto para a Câmara, de onde foi remetida à sanção presidencial. "O homem decreta [a pena de morte] e executa a mulher", disse Buzetti, ao defender o endurecimento da lei. Já Alessandro Vieira observou que, com o texto, o feminicídio passaria a ter a maior pena privativa de liberdade da legislação brasileira.

A norma altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 1940), a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 1941), a Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 1984), a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006). A nova lei torna o feminicídio um crime autônomo e estabelece outras medidas para prevenir e coibir a violência contra a mulher.

Pela legislação anterior, o feminicídio era definido como um crime no âmbito do homicídio qualificado. Já a nova lei torna o feminicídio um tipo penal independente, com pena maior. Isso torna desnecessário qualificá-lo para aplicar penas mais rigorosas. Assim, a pena passa de 12 a 30 anos para de 20 a 40 anos de reclusão.

6. As políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher

No Brasil, as políticas para as mulheres tiveram antecedentes durante as décadas de 80 e 90. Na década de 80 destacam-se o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) e a criação das primeiras Delegacias de Defesa da Mulher. Durante a década de 90, há a primeira referência à educação para a

equidade de gênero nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação (1998), que enfatizaram a relevância de discussões sobre relações de gênero nas escolas, de forma transversal às diversas disciplinas, como forma de produzir mudanças de forma macrossocial e individual.

A partir da década de 2000, ocorreu um fenômeno de “institucionalidade de gênero” com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, marco fundamental para o fortalecimento das políticas públicas transversais destinadas à promoção de mudanças culturais tendentes à equidade de gênero e prevenção da violência às mulheres. A SPM articulou a aprovação de três planos nacionais de políticas para as mulheres (2004, 2009 e 2012). No primeiro plano, com vigência para 2005-2008, trabalhou-se com os eixos de autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e enfrentamento à violência contra as mulheres. O segundo plano, com vigência para 2009-2012, incluiu um eixo específico sobre enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia, e aperfeiçoou o eixo educacional para educação inclusiva, não-sexista, não-racista, não-homofóbica e não-lesbofóbica.

No terceiro plano, com vigência para 2013-2015, avançou-se na agenda das políticas das mulheres com os seguintes eixos: igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica; educação para igualdade e cidadania; saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres; fortalecimento e participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social; direito à terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta; cultura, esporte, comunicação e mídia; enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia; e igualdade para as mulheres jovens, idosas e mulheres com deficiência.

No âmbito do enfrentamento à violência contra as mulheres, a Política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher prevê quatro eixos de atuação:

prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; enfrentamento e combate: ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; assistência: fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos; e acesso e garantia de direitos: cumprimento da legislação nacional/ internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres.

Referida política nacional define a rede de atendimento como

a atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção.

A constituição dessa rede, portanto, perpassa áreas como a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, entre outras esferas, buscando dar conta da complexidade da violência contra as mulheres.

A rede abrange serviços especializados e não-especializados. Entre os não-especializados estão “hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS”³⁵. Dentre os serviços especializados estão:

Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 [...]

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) é o principal marco normativo dos direitos das mulheres, derivado de lutas por parte dos movimentos feministas e de mulheres. Criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei dispõe sobre medidas integradas de prevenção, elencando em seu art. 8º um rol de diretrizes. O art. 8º, inciso I, estabelece como diretriz “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”. As políticas de educação para equidade de gênero estão expressamente previstas nos incisos VIII e IX do art. 8º da lei. Todavia, atualmente vive-se momento de retrocesso conservador na temática, expresso na retirada da expressão gênero do Plano Nacional de Educação (Lei n. Lei n. 13.005/2014), sob as críticas a uma suposta ideologia de gênero.

Em relação às políticas de saúde, a violência passou a integrar o conjunto de agravos de notificação a partir da publicação da Portaria n. 104/2011 do Ministério da Saúde, que definiu a violência doméstica, sexual e/ou outras violências de notificação compulsória em toda a rede de saúde, pública e privada (atualizada pela Portaria n. 1.271/2014). A notificação também é prevista genericamente para doenças transmissíveis no art. 7º da Lei n. 6.259/1975 e, especificamente para casos de violência doméstica contra a mulher, na Lei n. 10.778/2003.

Após a notificação, deve haver a integração com os serviços de proteção. A Portaria n. 737/2001 do Ministério da Saúde aprovou a Política nacional de redução da morbimortalidade por acidentes e violências, que prevê em seu item 3.4: “assistência interdisciplinar e intersetorial às vítimas de acidentes e de violências” e, especificamente para as mulheres em situação de violência, o atendimento pelos serviços de saúde para apoio psicossocial para a solução da situação de violência e prevenção da reiteração, em articulação com outros serviços.

Na rede de saúde do Distrito Federal, o atendimento especializado às vítimas de violências é realizado pelos Centros de Especialidades para a Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, Familiar e Doméstica – CEPAV (anteriormente conhecidos apenas como PAVs), conforme a Portaria n. 942/2019 – SES, com 19 unidades com nomes de flores. Há ainda 18 Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS), sendo 7 especializados em álcool e drogas (CAPS-AD). De relevante para a prevenção secundária, integram a rede especializada de atendimento no Distrito Federal o Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM, com 3 unidades que oferecem apoio psicossocial às mulheres em situação de VDFCM e, para os autores de agressão, os Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica – NAFAVD, um programa do GDF com 9 núcleos regionais que realizam intervenções com os homens autores de violência e com as mulheres. Embora representem importantes conquistas no contexto das respostas à violência, estes serviços se deparam com desafios diversos em relação à sua estruturação e funcionamento, com dificuldades no acesso a dados confiáveis sobre mecanismo de monitoramento e avaliação das repostas ofertadas pelo Estado.

Outra dificuldade diz respeito à intersectorialidade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica contra mulheres. A intersectorialidade, que se serve do conceito de rede para fins de articulação e coordenação de estruturas sociais, é elemento fundamental para consolidação de um sistema de proteção social dos direitos sociais das mulheres. Apesar das conquistas que a lei representa e da abordagem integral que enseja, pesquisas têm documentado que as redes usualmente se organizam de forma fragmentada e pontual, criando obstáculos à concretização dos direitos das mulheres, em função da desarticulação dos serviços.

7. As medidas protetivas de urgência na prevenção do feminicídio

A Lei Maria da Penha necessitava de mecanismos capazes de efetivar suas medidas, buscando aplicar na prática toda a proteção oferecida às mulheres pelo texto de lei. Dessa forma, a lei introduziu no ordenamento jurídico brasileiro as chamadas Medidas Protetivas de Urgência (MPU), que visam não apenas efetivar os propósitos da Lei Maria da Penha, mas também garantir amplamente a todas as mulheres brasileiras o direito à vida, à segurança e a uma vida digna.

Além de proporcionar segurança às vítimas de violência doméstica, as medidas protetivas funcionam como mecanismos de fiscalização do Estado, envolvendo magistrados, membros do Ministério Público e, diretamente, a Polícia Militar.

De acordo com Fausto Rodrigues de Lima, "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem".

Para a efetiva implementação das Medidas Protetivas de Urgência, é necessário que a ofendida ou o Ministério Público apresentem requerimento ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou, na falta deste, à Vara Criminal da comarca competente, conforme exposto pelo Artigo 19 da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006).

Após o requerimento das Medidas Protetivas de Urgência pelas vítimas, o juiz está legitimado a agir de ofício, podendo adotar quaisquer outras medidas que se mostrem necessárias para manter as vítimas e seus familiares em segurança, bem como para dar eficácia às medidas protetivas concedidas anteriormente.

Para garantir a plena eficácia das medidas protetivas concedidas às vítimas, o juiz pode, a qualquer tempo, substituí-las ou até mesmo conceder novas medidas protetivas, agregando-as às anteriormente deferidas (Dias, 2019). "[...] O magistrado tem a faculdade de requisitar o auxílio da força policial ou decretar a prisão preventiva do agressor [...]" (Dias, 2019, p.173).

Quando a Medida Protetiva de Urgência é concedida em caráter liminar, ou seja, de cognição sumária, esta não possui um limite temporal. Isso significa que a medida protetiva concedida liminarmente às vítimas, sem que haja de fato uma ação penal contra seus agressores, não possui prazo de validade, nem impõe às vítimas a necessidade de ingressar com a ação penal (Dias, 2019).

Uma rápida análise da Lei 11.340/06 revela que o legislador "separou" as medidas protetivas em duas categorias: as medidas que obrigam o agressor, contidas no artigo 22, e as Medidas Protetivas de Urgência voltadas à vítima (artigos 23 e 24). "[...] enquanto aquelas são direcionadas ao agressor, limitando em vários aspectos sua liberdade, estas se destinam, principalmente, a autorizar certas condutas da ofendida ou restituir-lhe direitos de que fora arbitrariamente despojada pelo agressor [...]" (Porto, 2014, p. 103).

8. Métodos adotados pelo estado para dar mais efetividade as medidas protetivas de urgência

O Governo do Distrito Federal – GDF, por meio da Secretaria de Segurança Pública, prepara um dispositivo que irá monitorar agressores e vítimas de violência doméstica. Por meio dele, será emitido um sinal que avisará a mulher quando o homem – sob uso de tornozeleira eletrônica – ultrapassar o limite de aproximação determinado pelas Varas de Violência Doméstica e Familiar ou pelos Tribunais do Júri do Distrito Federal.

O botão do pânico, como ficou conhecido, é um dispositivo de monitoramento disponibilizado às vítimas de violência doméstica, autorizado pelo Poder Judiciário. Neste caso, o agressor não poderá se aproximar da vítima, e, em caso de violação deste raio de distância, o botão do pânico vibrará e a Central de Monitoramento fará o contato telefônico com a vítima e com o agressor, sendo que este último deverá sair do local.

Em hipótese de desobediência por parte do agressor, a Polícia Militar será acionada, para que faça o deslocamento até o local, com intuito de garantir a proteção da vítima. Entretanto, não são todas as regiões que possuem esse método, havendo necessidade de incentivo para que esse projeto seja entabulado em todas as cidades do país e não somente nas capitais.

Para a escritora Cláudia Maia (2017, p. 96):

[...] não resta dúvida de que a Lei Maria da Penha foi um importante passo para apreensão da precariedade das mulheres em situação de violência, mas, pelo visto, ainda são necessários outros investimentos políticos e econômicos, por parte do Estado, para que ela resulte, de fato, em proteção e manutenção da vida das mulheres. É necessária, cada vez mais, uma politização do discurso com o intuito não só preventivo, mas acima de tudo, a fim de acabar com as mais variadas formas de violência sofridas pela mulher.

Foi introduzida a Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018, que altera a Lei 11.340/2006, tornando crime o descumprimento de medida protetiva de urgência instituída, como disposto no artigo 24-A que cita:

Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos. §1º: A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. §2º: Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. §3º: O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2018).

Porquanto, verifica-se que em que pese haver legislação punitiva para com o descumprimento das medidas protetivas, o Estado ainda se ineficiente em fiscalizá-las. Neste sentido, (Carneiro, 2010, p. 14) corrobora mencionando que:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juizes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minuada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

Segundo Balz (2015) a deficiência de pessoal não é problema exclusivo do âmbito policial, posto que atinge todo o poder judiciário e demais órgãos e entes que estão diretamente relacionados no combate da violência doméstica. Além desse empasse, ressalta-se ainda que faltam equipamentos de ponta capazes de corroborar com a correta fiscalização do cumprimento das MPUs e servidores capacitados e qualificados adequadamente, pois o ambiente que recebe essa vítima precisa ser acolhedor (Balz, 2015).

Um recurso relevante é a utilização do disk denúncia através do número 190, que pode ser ativado, a qualquer momento e hora. De modo que se a vítima informar que está sob tutela de medida protetiva de urgência e que houve seu descumprimento pelo agressor pode este ser preso em flagrante e encaminhado à delegacia. Insta salientar que o descumprimento de medidas protetivas de urgência trata-se de crime positivado na Lei Maria da Penha, em seu artigo 24-A da, sendo prevista pena de detenção de 3 meses a 2 anos (Brasil, 2006).

Tem-se também os Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns que são dotados de equipe própria nas delegacias comuns e as Defensorias da Mulher que são órgãos do Estado com objetivo de dar assistência jurídica as cidadãs que não possuem condições financeiras custear um advogado.

É preciso capacitar equipes que prestam serviços não diretamente relacionados à violência doméstica e familiar a identificarem situações de violência e a oferecerem suporte para que essas mulheres consigam interromper o ciclo da violência (Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018, p.22).

O projeto de lei que criou o feminicídio é fruto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional sobre a Violência contra a Mulher no Brasil – 2012 – CPMIVCM. O novo tipo penal teve como objetivo assegurar que o homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero fosse considerado crime de Estado. O Projeto visou combater as interpretações jurídicas anacrônicas, tais como as que 22 reconhecem a violência contra a mulher como crime passional (Conselho Nacional do Ministério Público, 2018, p. 237).

Antes da Lei n.º 13.104/2015, não havia punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher ou por razões da condição do sexo feminino, não sendo qualificado.

Matar uma mulher pelo fato de ela ser mulher caracterizava-se hoje homicídio com maior reprimenda, e que a depender do caso concreto, pode ter a pena acrescida pelo motivo fútil ou torpe. Após, a Lei n.º 13.104/2015, tal motivação acarreta a adequação típica do fato ao artigo 121, §2º, VI, do CP (Capez, 2018, p. 129).

9. Conclusão

Como pudemos ver na monografia apresentada, a violência de gênero é um fenômeno antigo e, para muitos, uma prática considerada comum. Observamos que, ao longo dos tempos, houve um aumento significativo nos casos de violência de gênero e feminicídio.

A violência contra a mulher não é algo novo. Conforme apresentado, isso ocorre desde o início das civilizações, quando a mulher era objetificada e destinada apenas a ser dona de casa. Naquela época, a mulher não podia ter uma carreira na sociedade, e as que tinham eram vistas com desdém pela sociedade antiga.

Até hoje, ainda existem pessoas que mantêm essa visão sobre as mulheres. Por isso, discutimos aqui a necessidade da implantação de medidas mais rígidas e rigorosas para aqueles que ainda insistem em praticar a violência de gênero. Vivemos

em uma sociedade machista, e, por isso, todos os dias devemos conscientizar e divulgar estudos para que esse tipo de violência diminua progressivamente.

A violência de gênero é o resultado de uma construção política e da insegurança que muitos homens sentem em relação à mulher ocupar cargos e lugares de destaque na sociedade. Para que a violência e o feminicídio acabem de vez, é necessário que as vítimas quebrem o silêncio e denunciem seus agressores. É crucial que, ao denunciarem, sejam acolhidas e recebam o amparo legal necessário, e que os agressores sejam punidos conforme a lei determina. Portanto, este estudo é de extrema importância, pois as mulheres buscam igualdade tanto no ambiente de trabalho quanto na sociedade em geral. Espera-se que, por meio deste estudo, possamos compreender a necessidade de proteger o bem mais precioso: a vida das mulheres que diariamente sofrem nas mãos de seus agressores.

A proposta de criação da lei do feminicídio insere-se em um contexto mais amplo em que diversos representantes do público, como movimentos sociais, movimentos de vítimas e ONGs, têm demandado ao sistema político a edição de leis relacionadas às suas pautas específicas. A expectativa é que, através da legislação, seus direitos sejam reconhecidos e protegidos contra violações.

Tratando-se de leis penais, especificamente, algumas questões particulares entram em cena. Os discursos utilizados para justificar a necessidade de criação dessas leis explicitam determinadas expectativas, que estão relacionadas a certas concepções sobre o papel da lei penal e das penas. Essas concepções merecem ser investigadas e problematizadas. Além disso, no caso da lei do feminicídio, assim como em outras leis relacionadas a demandas de movimentos sociais, a defesa de direitos é mobilizada para justificar a criação de uma lei que, muitas vezes, implica punições mais severas e, conseqüentemente, a diminuição dos direitos e garantias do acusado.

Referências

KUNKEL, Rosmeri; DE MELO LIMA, Vinícius. PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO E POLÍTICAS PÚBLICAS. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 95, p. 341-362, 2024.

BRASIL DE FATO. Presidente Lula sanciona lei que amplia a pena para casos de feminicídio para até 40 anos. Brasil de Fato, 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefatoce.com.br/2024/10/23/presidente-lula-sanciona-lei-que-amplia-a-pena-para-casos-de-feminicidio-para-ate-40-anos>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Código Penal para ampliar a pena para casos de feminicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

PIEROBOM DE ÁVILA, Thiago et al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020.

DE MELO, Isabela Maria; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo. Violência familiar e doméstica contra a mulher e feminicídio: Medidas e políticas públicas para uma maior efetividade na proteção das vítimas. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 10, n. 2, p. 219-241, 2022.